

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2995/2023 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Epifânia Alves de Lima – Genitora.
CPF n. ***.574.422-**.
INSTITUIDOR: José Horácio Alves Lopes.
CPF n. ***.560.732-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-*.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora **Epifânia Alves de Lima – Genitora**, CPF n. ***.574.422-**, beneficiário do instituidor **José Horácio Alves Lopes**, CPF n. ***.013.702-**, falecido em 15.6.2016, inativo no cargo de Agente de Polícia, matrícula n. 300007093, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 137, de 14.10.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 193, de 15.10.2019 (ID=1475441), com fundamento no artigo 10, 1, 28 II; 30, I; § 1º do art. 31; 32, alínea "b", I e § 3º; 34, I, § 2º, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com conformidade com o determinado em Sentença exarada nos autos da Ação Judicial n. 7007704-60.2017.8.22.0001, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, com trânsito em julgado em 11.7.2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1492120), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0108/2023-GPWAP (ID=1506230), da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, concluíram pelo registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. O presente processo trata de pensão em caráter vitalício, à Senhora **Epifânia Alves de Lima – Genitora**, beneficiária do instituidor **José Horácio Alves Lopes**, nos termos do artigo 10, 1, 28 II; 30, I; § 1º do art. 31; 32, alínea “b”, I e § 3º; 34, I, § 2º, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com conformidade com o determinado em Sentença exarada nos autos da Ação Judicial n. 7007704-60.2017.8.22.0001, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, com trânsito em julgado em 11.7.2019.

6. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1475442), fato gerador do benefício, ocorrido em 15.6.2016, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de genitora, conforme Sentença Judicial n. 7007704-60.2017.8.22.0001 (ID=1475441).

7. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia à interessada **Epifânia Alves de Lima – Genitora**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1475443).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 137, de 14.10.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 193, de 15.10.2019, de pensão vitalícia à Senhora **Epifânia Alves de Lima – Genitora**, CPF n. ***.574.422-**, beneficiária do instituidor **José Horácio Alves Lopes**, CPF n. ***.013.702-**, falecido em 15.6.2016, inativo no cargo de Agente de Polícia, matrícula n. 300007093, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 10, 1, 28 II; 30, I; § 1º do art. 31; 32, alínea “b”, I e § 3º; 34, I, § 2º, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com conformidade com o determinado em Sentença exarada nos autos da Ação Judicial n. 7007704-60.2017.8.22.0001, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, com trânsito em julgado em 11.7.2019;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 23 de fevereiro de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

A-IV